

Câmara Municipal de Óbidos		255
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2015

--- Aos 15 dias do mês de maio do ano de 2015, no salão nobre dos paços do concelho, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Óbidos com a presença de Humberto da Silva Marques, Bernardo José Fernandes Rodrigues, Pedro José de Barros Félix, Telmo de Sousa Félix, Vitor Paulo Herculano Rodrigues e José Carlos Ribeiro Capinha, respetivamente Presidente e Vereadores. -----

--- Faltou a vereadora Celeste Maria Ferreirinho Afonso, por se encontrar em Lisboa em representação do Município. -----

--- Faltou também a vereadora Ana Maria Ramos de Sousa, que justificou a sua falta. Foi substituída por Vitor Paulo Herculano Rodrigues, cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, de acordo com o previsto nos artigos 78º e 79º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro. -----

--- Encontravam-se ainda presentes: Cecília Lourenço - Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Rui Vargas - Adjunto do Presidente da Câmara e Anabela Batista - Consultora Jurídica. -----

--- Pelas 14 horas e 46 minutos o Presidente da Câmara declarou aberta a reunião, informando que é uma reunião pública, em obediência ao disposto no nº 9, do art.º 77º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, que determina que “são obrigatoriamente públicas todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer categoria de instrumento de planeamento territorial.”. -----
De imediato entrou-se no -----

----- PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

--- 152. **APROVAÇÃO DE ATA:** - Foi presente para aprovação a ata nº 9, referente à reunião ordinária desta Câmara, do dia 4 de maio de 2015. -----

--- *Aprovada por unanimidade. Nos termos do previsto no nº 3 do artigo 34º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro, o vereador Bernardo Rodrigues não participou na aprovação, por não ter estado presente na reunião a que a ata respeita.* -----

--- **INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA:** - O Sr. Presidente informou que ocorreu ontem a reunião com todas as associações do concelho para atribuição de lugares no Mercado Medieval, que vai decorrer entre 16 de julho e 2 de agosto. -----

- O Sr. Presidente deu conta que o vereador Pedro Félix fará uma deslocação ao Brasil para representar a Câmara no evento “Smart City Business America”. Neste evento estarão também presentes os restantes municípios que integram a OesteCim e a presidente da CCDD Centro e a presidente e a vogal do Conselho de Coordenação do MaisCentro. -----
Este congresso, de relevância internacional, reveste-se de grande importância porque é um ponto de convergência onde os participantes poderão discutir os principais problemas urbanísticos com que as cidades atualmente se deparam, partilhar diferentes visões, soluções e casos de sucesso. -----

- O presidente da câmara informou que o processo de transmissão por compra e venda dos lotes do Parque Tecnológico já obteve o visto do Tribunal de Contas, pelo que hoje, na parte da manhã, foi feita a escritura dos lotes e a do contrato de cessão de posição contratual do empréstimo com o Barclays Bank. -----

- O Sr. Presidente, atendendo a estar impedido de participar ponto nº 13 relativo a ratificação do seu despacho, proferido no dia 12 de maio de 2015, que aprovou o tarifário das Águas do Oeste, a aplicar em 2015 nos serviços a prestar no âmbito dos contratos de

Câmara Municipal de Óbidos		256
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

fornecimento de água e recolha de efluentes, esclareceu que tomou a decisão de fazer o despacho, submetendo-o a ratificação da Câmara, para evitar o pagamento de juros de mora. Acrescentou que este processo atrasou-se um pouco porque os serviços pediram às Águas do Oeste que remetessem a homologação das tarifas pelo ministro da tutela. Esta entidade remeteu o parecer da ERSAR, vindo-se depois a saber que a entidade que aprova o tarifário é a entidade reguladora, não carecendo agora da homologação do ministro.-----

--- O vereador Telmo Félix perguntou como são faturados aos municípios os consumos mínimos.-----

--- O presidente da câmara respondeu que a parte que correspondente aos mínimos é faturada em separado, uma fatura por ano.-----

--- **INTERVENÇÃO DO VEREADOR BERNARDO RODRIGUES:** - O vereador Bernardo Rodrigues perguntou se os vendedores da Porta da Vila têm os pagamentos em dia.-----

--- A Dr.^a Cecília Lourenço respondeu que não tem informação em contrário, o que indicia que todos os vendedores terão os seus pagamentos regularizados.-----

--- O vereador Pedro Félix acrescentou que não há conhecimento de incumprimentos, presumindo-se que os vendedores estejam a efetuar o pagamento dentro dos prazos.-----

--- O vereador Bernardo Rodrigues pediu que na próxima reunião seja dada uma resposta com maior certeza.-----

--- Passou-se de seguida ao período da -----

----- **ORDEM DO DIA:** -----

--- 153. **CORREÇÃO POR ERRO MATERIAL AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL:** - Foi apresentada a seguinte proposta, elaborada pelo **GIPP, Lda.** - Gestão Integrada de Projectos e Planeamento: - **«Proposta de Alteração ao Plano Director Municipal de Óbidos** -----

1. Enquadramento

O Supremo Tribunal Administrativo proferiu Acórdão que declara a nulidade do alvará n.º 311/1999 e dos posteriores despachos da Câmara Municipal relativos ao licenciamento de construção nos respetivos lotes, em virtude de considerar que não é dado cumprimento ao artigo 37.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Óbidos (RPDMO), por considerar que o índice bruto máximo definido nesse artigo deve ser verificado também em relação a cada um dos lotes do loteamento e não apenas à área do prédio a lotear, tal como dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do RPDMO, uma vez que o “terreno” aí aludido corresponde ao “lote urbano” indicado no n.º 1 deste mesmo artigo.-----

Este não foi, no entanto, o entendimento da Câmara Municipal aquando da elaboração do regulamento do PDM no tocante à determinação da capacidade construtiva de um dado terreno e, conseqüentemente, na sua aplicação. Nem tão pouco é esse o entendimento da maior parte, se não da totalidade, dos planos diretores municipais em vigor, conforme o atestam os respetivos regulamentos e a prática da sua aplicação. E este facto resulta da génese do conceito de “área bruta de terreno”, definida no artigo 3º, n.º 4 do RPDMO.-----

No contexto da prática urbanística e em termos de âmbito territorial, utilizam-se os conceitos de área ou superfície global, bruta ou líquida (vide Costa Lobo e outros: Normas Urbanísticas – Vol. I, DGOT/UTL, Lisboa, 1992).-----

A área líquida ou superfície líquida engloba a área ocupada por construções, pelos logradouros dessas construções e a superfície ocupada por arruamentos locais destinados a permitir o acesso às construções.-----

A área bruta ou superfície bruta engloba a área ou superfície líquida, a área ocupada por equipamentos destinados a servir a população da área ou superfície líquida, os espaços verdes de utilização colectiva destinados a servir essa população e os arruamentos estruturantes ou distribuidores do território correspondente.-----

A área ou superfície global é a área de um determinado aglomerado ou parte dele e, como tal, compreende as áreas ou superfícies brutas das várias unidades/urbanizações do aglomerado e os equipamentos, áreas verdes e arruamentos da escala do aglomerado e que se destinam a servir a população total.-----

Exemplificando: a área ou superfície de um loteamento é a área bruta e compreende a área líquida que é o somatório das áreas de todos os lotes e ainda dos arruamentos de acesso a esses lotes. Mas se existir um arruamento que tenha um carácter estruturante do território ocupado por esse loteamento e que se destine a estabelecer a articulação entre, por exemplo, uma grande avenida do aglomerado e os arruamentos de acesso aos lotes desse loteamento, a área deste arruamento é contabilizada na área bruta e não na área líquida. Os equipamentos e as áreas verdes de utilização colectiva que se destinam a servir esta população e que são normalmente cedidos ao domínio municipal são quantificados para efeitos de determinação da área bruta.----- São estas dimensões territoriais que permitem que se fale da densidade global de uma cidade, da densidade bruta de uma urbanização e da sua densidade líquida.-----

Na prática corrente e no plano director municipal, é usual utilizar-se a densidade global e a densidade bruta. Os parâmetros como densidade ou índices de construção relativos à superfície ou área líquida são pouco utilizados, pois o que interessa é regular a capacidade de carga de um dado território ou de uma dada intervenção urbana e essa faz-se à escala da operação urbanística inicial, a qual define as cargas admitidas, independentemente da forma como são colocadas no território. Essa poderá ser uma questão interessante num plano de pormenor, mas, mesmo neste, o desenho urbano quase que elimina a necessidade de parâmetros quantitativos.-----

No caso concreto de um loteamento, em que o limite da implantação de uma dada construção pode coincidir com o limite do lote, nomeadamente quando se trata de edifícios de habitação colectiva isolados e envolvidos por espaço público, não faria sentido que o índice que regula a edificabilidade da operação que deu origem aos lotes, ou seja o loteamento, fosse igualmente aplicado a cada lote.-----

Quando o índice de construção é aplicado à totalidade da área do terreno que será objecto de loteamento, determina-se a carga de edificabilidade que é admitida para esse terreno e, em simultâneo, confere-se um dado valor ao terreno em função dessa mesma edificabilidade. Com a distribuição da edificabilidade admitida pelo desenho urbano inerente à operação de loteamento, atribuem-se diferentes capacidades de construção a cada um dos lotes em conformidade com a configuração e imagem urbana pretendida.-----

Reconhece-se, contudo, que é criada uma certa confusão pela redação dos conceitos utilizados no RPDMO, particularmente quando se consideram três âmbitos espaciais de construção – lote, parcela e prédio - e se define lote como “terreno” e a área bruta do terreno como “área de terreno, da parcela ou do prédio”.-----

Verifica-se, deste modo, que existe uma incongruência entre conceitos, o que enquadra a alteração pretendida na alínea c), do n.º 1, do artigo 97.º-A, relativo a correções materiais e retificações.-----

2. Correções propostas

No contexto referido interessa clarificar os conceitos adotados no artigo 3.º do RPDM que salvaguardem o entendimento que a Câmara Municipal teve na elaboração do seu PDM quanto à determinação da edificabilidade num dado terreno, explicitando o âmbito de aplicação do denominado índice de construção bruto num terreno sujeito a uma operação de loteamento.-----

Para tal, é suficiente que a presente proposta de correção material ao Regulamento do PDM de Óbidos incida única e exclusivamente sobre o Artigo 3º - Definições, tal como se propõe:-----

Artigo 3º - Definições	
Redacção actual	Redacção proposta
Para efeitos do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:	
1.	1.
2. Parcela — área de terreno não resultante de operações de loteamento marginado por via pública e suscetível de construção;	2. Parcela – terreno não resultante de operação de loteamento marginado por via pública e susceptível de construção;

Câmara Municipal de Óbidos		258
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	
3. Prédio — área de terreno que, para ser suscetível de construção, tem de ser objeto de uma operação de loteamento e ou da aprovação de obras de urbanização;	3. Prédio – terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e/ou de aprovação de obras de urbanização;	
4. Área bruta do terreno (Ab) — área de terreno, da parcela ou do prédio objeto da operação urbanística;	4. Área bruta do terreno (Ab) — área de terreno objeto da operação urbanística;	
5.	5.	
6.	6.	
7.	7.	
8. Índice de construção bruto (ICb) — quociente entre a área total de construção (ATC) e a área bruta do terreno (Ab);	8. Índice de construção bruto (ICb) — quociente entre a área total de construção (ACT) e a área bruta do terreno (Ab); no caso de uma operação de loteamento, a área bruta do terreno é a área de terreno objeto da operação de loteamento; é a operação de loteamento que define as intensidades de edificabilidade para cada um dos respetivos lotes, em função do projeto de ocupação do solo e do desenho urbano aprovado;	
9.	9.	
10.	10.	

A correção dos conceitos de parcela e prédio eliminam o termo “área” da sua definição, pois tratam-se de unidades fundiárias que têm uma determinada área mas que não se esgotam nesta.- Aliás, não faria qualquer sentido manter o termo “área” e depois no conceito de “área bruta do terreno” voltar a utilizar “área” na referência à parcela e ao prédio, o que resultaria na “área da área do terreno...” .-----

A principal correção é a que se refere ao n.º 8 – Índice de Construção Bruto (ICb).-----

A primeira correção a este conceito tem a ver com a clarificação de qual deve ser considerada a Área Bruta do Terreno (Ab) no caso de operações de loteamento, esclarecendo que se trata da área objecto da operação urbanística em causa.-----

É depois definido que a edificabilidade para cada lote é definida por esta operação de loteamento inicial, o que significa que nas operações urbanísticas subseqüentes (nomeadamente, de comunicação prévia de construção das edificações previstas no loteamento) não se aplicam, à área do lote objecto desta operação urbanística subseqüente, os ICb definidos no Plano.-----

3. Proposta-----

Ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º1, do Artigo 97.º-A do RJGT, propõe-se que sejam corrigidos o n.º 2, n.º3, n.º4 e n.º8 do Artigo 3.º - Definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Óbidos, os quais passam a ter a seguinte redação:-----

“Artigo 3.º

(...)

- 1).....-----
- 2) Parcela – terreno não resultante de operação de loteamento marginado por via pública e susceptível de construção;-----
- 3) Prédio – terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e/ou de aprovação de obras de urbanização;-----
- 4) Área bruta do terreno (Ab) — área de terreno objeto da operação urbanística;-----
- 5).....-----
- 6).....-----
- 7).....-----
- 8) Índice de construção bruto (ICb) — quociente entre a área total de construção (ACT) e a área bruta do terreno (Ab); no caso de uma operação de loteamento, a área bruta do terreno é a área de terreno objeto da operação de loteamento; é a operação de loteamento que define as intensidades de edificabilidade para cada um dos respetivos lotes, em função do projeto de ocupação do solo e do desenho urbano aprovado;-----
- 9).....-----
- 10).....” »».-----

--- O presidente da câmara referiu que este é um ato subseqüente à decisão que foi tomada na última reunião de Câmara, relativamente ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. A Câmara entendeu proceder à correção por erro material ao Plano Diretor

Câmara Municipal de Óbidos		259
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Municipal de Óbidos que, a ser aprovada, será enviada à Assembleia Municipal e à CCDR-LVT para tomada de conhecimento. -----

--- O vereador Pedro Félix acrescentou que esta será a primeira decisão de várias que terão de vir à câmara para tomada de decisão a fim de resolver todas as questões que o Acórdão veio suscitar. -----

--- O vereador Telmo Félix perguntou se nos termos da alínea r) do artigo 25º do Regime Jurídico das Autarquias Locais que diz “Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da câmara municipal - Aprovar nomas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes de ordenamento do território e do urbanismo;”, não terá de ser aprovado pela Assembleia Municipal em vez de apenas ser dado conhecimento. -----

--- O presidente da câmara disse que este é o procedimento legal adequado à correção que é necessário introduzir no Regulamento, tendo sido previamente discutido com as entidades da tutela, porque não se está a alterar o instrumento de gestão territorial que a Assembleia Municipal aprovou, nem se está a delimitar uma determinada zona. Está unicamente a fazer-se uma clarificação do que se pretende dizer com o Regulamento do Plano Diretor Municipal de Óbidos, através duma correção material prevista no artº. 97º-A do RJGT que nem sequer é uma alteração do plano municipal de ordenamento do território e que, por isso, como preveem os n.ºs. 2 e 3 do mesmo art.º 97º-A do RJGT, é efetuada por declaração e comunicada previamente ao órgão competente para a aprovação e à CCDR competente. -----

--- O presidente da câmara enalteceu a posição muito profissional e diligente da CCDR-LVT na rápida resposta a este processo. -----

--- *Foi por unanimidade aprovada a presente proposta de correção do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Óbidos, de acordo com o previsto da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), na atual redação.* -----

--- *Mais deliberou declarar, ao abrigo do estipulado no n.º 3 do citado artigo 97.º-A do RJGIT, a correção do n.º 2, n.º3, n.º4 e n.º8 do Artigo 3.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal - Definições do Regulamento, os quais passam a ter a seguinte redação:* -----

“Artigo 3.º

(...)

- 1).....-----
- 2) *Parcela – terreno não resultante de operação de loteamento marginado por via pública e susceptível de construção;* -----
- 3) *Prédio – terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e/ou de aprovação de obras de urbanização;*-----
- 4) *Área bruta do terreno (Ab) — área de terreno objeto da operação urbanística;* -----
- 5).....-----
- 6).....-----
- 7).....-----
- 8) *Índice de construção bruto (ICb) — quociente entre a área total de construção (ACT) e a área bruta do terreno (Ab); no caso de uma operação de loteamento, a área bruta do terreno é a área de terreno objeto da operação de loteamento; é a operação de loteamento que define as intensidades de edificabilidade para cada um dos respetivos lotes, em função do projeto de ocupação do solo e do desenho urbano aprovado;* -----
- 9).....-----
- 10).....-----

--- *Deliberou ainda dar conhecimento do teor da presente deliberação à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional – Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), e remeter para depósito na Direcção-Geral do Ordenamento do*

Câmara Municipal de Óbidos		260
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 97.º-A e 150.º, ambos do RJIGT. -----

154. **ISENÇÃO DE TAXAS**: - Presente um requerimento da Associação Cultural e Recreativa de Sobral da Lagoa, solicitando isenção do pagamento das taxas relativas à festa em honra de São Sebastião.-----

--- *A Câmara, por unanimidade, deferiu o pedido de isenção do pagamento das taxas.* ---

--- 155. **ISENÇÃO DE TAXAS**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o presidente da câmara, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. A reunião foi presidida neste período pelo vice-presidente da Câmara - vereador Pedro Félix.-----

--- Para ratificação, foi apresentado o despacho do Presidente da Câmara, proferido em 11/05/2015, que isentou o Centro Cultural Social Recreativo Carregalense do pagamento das taxas referentes à realização da festa anual.-----

- *Por unanimidade, foi ratificado o citado despacho.*-----

--- 156. **15ª MODIFICAÇÃO AO ORÇAMENTO**: - Apresentada a informação com o seguinte teor: - «Assunto: **15.ª Modificação ao Orçamento da Despesa para 2015**-----

A presente modificação ao Orçamento da Despesa em vigor para 2015 justifica-se pela necessidade de reforço de dotações para aquisição de gás propano para o ano 2015, serviços de comunicações móveis e fixas, reparação e manutenção de máquinas e viaturas, vestuário e artigos de proteção individual, ferramentas e utensílios e material de economato.-----

Assim, em cumprimento da alínea d) do n.1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de 23 de outubro de 2013 sobre delegação de competências, submete-se a 15.ª modificação ao Orçamento da Despesa para 2015 a aprovação do Senhor Presidente da Câmara.

Alexandra Margarida Guilherme Rebelo de Almeida, Técnica Superior».-----

--- *A Câmara tomou conhecimento da 15.ª Modificação ao Orçamento da Despesa para 2015.*-----

--- 157. **16ª MODIFICAÇÃO AO ORÇAMENTO**: - Foi presente a informação seguinte:

- «Assunto: **16.ª Modificação ao Orçamento e PPI para 2015**-----

A presente modificação ao Orçamento da Despesa e PPI em vigor para 2015 justifica-se pela necessidade de reforço de dotações para aquisição de outdoors publicitários, prestação de serviços para a SAEP, aquisição de software antivírus e reparação de máquinas e viaturas.-----

Assim, em cumprimento da alínea d) do n.1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de 23 de outubro de 2013 sobre delegação de competências, submete-se a 16.ª modificação ao Orçamento da Despesa e PPI para 2015 a aprovação do Senhor Presidente da Câmara.-----

Alexandra Margarida Guilherme Rebelo de Almeida, Técnica Superior».-----

--- *O executivo municipal tomou conhecimento da 16.ª Modificação ao Orçamento e PPI para 2015.*-----

--- 158. **REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO NA O.C.**: - Decorre das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e alínea oo) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que é competência da Câmara Municipal a designação do seu representante na Assembleia Geral da respetiva empresa local. Nesta conformidade, foi presente a proposta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de designação de novo representante do Município na Assembleia Geral da Óbidos Criativa, EM, que se reproduz:-----

Câmara Municipal de Óbidos		261
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

PROPOSTA N.º 2 /PRE/2015

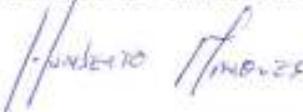
Considerando:

- a) A exoneração da Vogal do Conselho de Administração da Óbidos Criativa, EM, Dra. Paula Maria Ganhão que, por motivos profissionais, pediu a sua substituição;
- b) As instruções dadas ao representante do Município de Óbidos para, na Assembleia Geral da Óbidos Criativa, EM, que teve lugar no dia 11 de maio de 2015, indicar para ocupar o cargo de Vogal do Conselho de Administração da Óbidos Criativa, EM, a Dra.ª Celeste Maria Ferreirinho Afonso;
- c) A tomada de posse da Dra.ª Celeste Maria Ferreirinho Afonso como Vogal do Conselho de Administração da Óbidos Criativa, EM, em 11 de maio de 2015;
- d) A deliberação da Câmara Municipal de 23 de outubro de 2013 que designou como representante do Município de Óbidos na Assembleia Geral daquela empresa municipal, a Dra.ª Celeste Maria Ferreirinho Afonso;
- e) A necessidade de designação de novo representante do Município de Óbidos na Assembleia Geral da Óbidos Criativa, EM,

Competindo ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na Assembleia Geral da respetiva empresa municipal Óbidos Criativa, E.M., nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, propõe a designação da **Dra. Alexandra Margarida Guilherme Rebelo de Almeida**, residente no concelho de Óbidos, e que exerce funções na carreira e categoria de Técnica Superior na Câmara Municipal de Óbidos.

Óbidos, 12 de maio de 2015

O Presidente da Câmara Municipal



Eng. Humberto da Silva Marques

--- O presidente da câmara informou que se procedeu a uma alteração à composição do Conselho de Administração da empresa municipal Óbidos Criativa, na medida em que a anterior vogal daquele órgão, a Dr.ª Paula Maria Ganhão, foi nomeada para o cargo de dirigente intermédio, o que gera incompatibilidade com o exercício simultâneo de funções de cargo dirigente e de vogal do conselho de administração. -----
 Por força dessa circunstância foi nomeada em assembleia geral da Óbidos Criativa a vereadora Celeste Maria Ferreirinho Afonso como vogal do Conselho de Administração da Óbidos Criativa, que até aí era a representante do Município na Assembleia Geral da Óbidos Criativa, EM. -----
 Há por isso necessidade de designar novo representante do Município na Assembleia Geral da Óbidos Criativa, pelo que apresenta a proposta de designação da Dr.ª Alexandra Margarida Guilherme Rebelo de Almeida, com perfil e competências para essas funções. --
 --- **Por votação secreta, a Câmara, por maioria, com cinco votos a favor e uma abstenção, aprovou a presente proposta de designação de representante do Município na Assembleia Geral da Óbidos Criativa, EM.** -----

Câmara Municipal de Óbidos		262
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

--- 159. **OFICINAS DE VERÃO 2015:** - De acordo com o artigo 3.º do Regulamento do Programa Clube de Férias, compete à Câmara Municipal a fixação, anual e de acordo com o conteúdo das atividades a desenvolver, do montante a pagar pelos jovens entre os 10 e os 14 anos que se inscrevam no Programa, e que presentemente é designado genericamente de Oficinas de Verão. Nesta conformidade, e ao abrigo da competência mencionada, foi apresentada a informação que se transcreve: - «Assunto: **Oficinas de verão 2015 - Proposta de valor de inscrição no Programa Oficinas de Verão 2015** -----

À semelhança dos anos anteriores e visando uma otimização dos recursos humanos e materiais, assim como a diversificação da oferta de atividades para crianças e jovens e a garantia da sua realização durante os meses de julho e agosto, o Serviço de Educação irá este ano organizar a iniciativa Clube de Férias. O programa ficará com a denominação genérica de Oficinas de Verão. --- Dado que as atividades desenvolvidas, os meios técnicos e humanos, assim como os espaços utilizados e o período de realização do programa (entre 6 de julho e 28 de agosto de 2015) serão os mesmos, propomos que o valor e as condições definidas para a inscrição na edição de Verão para os jovens entre os 10 e os 14 anos sejam iguais ao aplicado pelo Serviço de Educação para o grupo etário dos 3 aos 10 anos, de modo a não criar situações de desigualdade perante condições idênticas. -----

De acordo com o previsto no artigo 3º do Regulamento do Programa Clube de Férias, a equipa do Serviço de Educação vem propor os valores para a inscrição na edição do Verão 2015 (6 de julho - 28 de agosto). -----

Para o efeito anexamos tabela com os valores propostos e respetivos cálculos consoante o escalão de abono de família e o número de crianças/jovens inscritos por agregado familiar. ----- Seguem também em anexo: regulamento do Programa Clube de Férias e alteração ao referido regulamento já anteriormente aprovada.-----

Isa Alexandra Filipe Simões, Assistente Operacional». -----

«Oficinas de Verão 2015

Atividades para Crianças e Jovens (3-14 anos)

Tabela valores inscrição

Valor Base de Prestação Semanal
45,00€

1. Quanto as a crianças e jovens que se enquadrem em, pelo menos, um dos seguintes requisitos:-----

- a) Ser residente no concelho;-----
- b) Um dos pais ou encarregados de educação ser trabalhador do Município de Óbidos.

O valor a aplicar regula-se pela seguinte tabela: -----

Escalão	Prestação Semanal
A	7,00€
B	19,25€
≥C	35,00€

Valor a aplicar nos casos em que haja mais do que um filho inscrito:

Período	1ª Inscrição		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	7,00€	19,25€	35,00€
período	2ª Inscrição		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	7,00€	15,40€	28,00€
Período	3ª Inscrição		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	7,00€	13,48€	24,50€
Período	4ª Inscrição e seguintes		
	Escalões (Abono de Família)		

Câmara Municipal de Óbidos			263
Ata nº. 10		Reunião de 15.05.2015	
	A	B	C (ou superior)
1 semana	7,00€	12,51€	22,75€

**Valores inscrição – cálculos por numero de semanas e nº de crianças
inscricas por agregado familiar**

ESCALÃO A

	1 semana	2 semanas	3 semanas	4 semanas
1 educando	7,00 €	14,00 €	21,00 €	28,00 €
2 educandos	14,00 €	28,00 €	42,00 €	56,00 €
3 educandos	21,00 €	42,00 €	63,00 €	84,00 €
4 educandos	28,00 €	56,00 €	84,00 €	112,00 €
5 educandos	35,00 €	70,00 €	105,00 €	140,00 €

ESCALÃO B

	1 semana	2 semanas	3 semanas	4 semanas
1 educando	19,25 €	38,50 €	57,75 €	77,00 €
2 educandos	34,65 €	69,30 €	103,95 €	138,60 €
3 educandos	48,13 €	96,25 €	144,38 €	192,50 €
4 educandos	60,64 €	121,28 €	181,91 €	242,55 €
5 educandos	73,15 €	146,30 €	219,45 €	292,60 €

ESCALÃO ≥ C

	1 semana	2 semanas	3 semanas	4 semanas
1 educando	35,00 €	70,00 €	105,00 €	140,00 €
2 educandos	63,00 €	126,00 €	189,00 €	252,00 €
3 educandos	87,50 €	175,00 €	262,50 €	350,00 €
4 educandos	110,25 €	220,50 €	330,75 €	441,00 €
5 educandos	133,00 €	266,00 €	399,00 €	532,00 €

Tabela valores inscrição

2. Quando as crianças e jovens se encontrem inscritos no Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos, os valores regulam-se pela seguinte tabela:

Escalão	Prestação Semanal
A	6,30€
B	17,33€
≥C	31,50€

Valor a aplicar nos casos em que haja mais do que um filho inscrito:

Período	1ª Inscrição		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	6,30€	17,33€	31,50€

período	2ª Inscrição		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	6,30€	13,86€	25,20€

Período	3ª Inscrição		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	6,30€	12,13€	22,05€

Período	4ª Inscrição e seguintes		
	Escalões (Abono de Família)		
	A	B	C (ou superior)
1 semana	6,30€	11,26€	20,48€

**Valores inscrição – cálculos por numero de semanas e nº de crianças
inscricas por agregado familiar**

ESCALÃO A			
1 semana	2 semanas	3 semanas	4 semanas

Câmara Municipal de Óbidos		264
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

1 educando	6,30 €	12,60 €	18,90 €	25,20 €
2 educandos	12,60 €	25,20 €	37,80 €	50,40 €
3 educandos	18,90 €	37,80 €	56,70 €	75,60 €
4 educandos	25,20 €	50,40 €	75,60 €	100,80 €
5 educandos	31,50 €	63,00 €	94,50 €	126,00 €

	ESCALÃO B			
	1 semana	2 semanas	3 semanas	4 semanas
1 educando	17,33 €	34,66 €	51,99 €	69,32 €
2 educandos	31,19 €	62,39 €	93,58 €	124,78 €
3 educandos	43,33 €	86,65 €	129,98 €	173,30 €
4 educandos	54,59 €	109,18 €	163,77 €	218,36 €
5 educandos	65,85 €	131,71 €	197,56 €	263,42 €

	ESCALÃO C e seguintes			
	1 semana	2 semanas	3 semanas	4 semanas
1 educando	31,50 €	63,00 €	94,50 €	126,00 €
2 educandos	56,70 €	113,40 €	170,10 €	226,80 €
3 educandos	78,75 €	157,50 €	236,25 €	315,00 €
4 educandos	99,23 €	198,45 €	297,68 €	396,90 €
5 educandos	119,70 €	239,40 €	359,10 €	478,80 €

--- *O elenco camarário, por maioria, com cinco votos a favor e uma abstenção do vereador Vitor Rodrigues, aprovou os valores para a inscrição de jovens no Programa Oficinas de Verão 2015.* -----

--- 160. **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:** - Presente a proposta com o seguinte teor: -
«Assunto: «**Aquisição de Serviços no âmbito dos Projetos da Autoria de Thomas Schittek denominados “Poeta-Borboleta” e “Obelismo da Verdade”**».

O artista Thomas Schittek tem vindo a desenvolver um amplo trabalho de promoção da azulejaria artística contemporânea, no contexto da tradição nacional desta vertente artística, pretendendo formar crianças, jovens e adultos, em contexto educativo ou não.

Ao nível do contexto escolar, o seu projecto abrange alunos desde o Jardim de Infância até ao ensino superior, integrados em projectos colectivos das escolas, os quais poderão desenvolver projectos individuais quando desperto o talento e interesse nesta área artística.

Neste sentido fundou a OCA (Óbidos Ceramic Academy) no Espaço Ó, em Óbidos.

Com estas atividades, o artista tem vindo a contribuir para o alargamento do conceito e dinâmica criativa de Óbidos no panorama nacional e internacional, adicionando a vertente artística de qualidade ao espectro das ofertas de turismo cultural.

Aproveitando o trabalho e conceito criado pelo artista, pretende-se desenvolver dois projectos **Poeta-Borboleta” e “Obelismo da Verdade»**, que promovem uma interacção directa entre os alunos do ensino básico e pré-escolar e uma ferramenta de capacitação artística e criativa como pode ser a azulejaria artística contemporânea.

Esta ligação trará um crescimento profícuo da participação das crianças nos projectos, promovendo a intervenção intelectual, criação conceptual e estudo conceptual do objecto como forma de desenvolvimento pessoal e individual.

Verificando-se a necessidade de proceder à contratação de serviços referidos em assunto, torna-se necessário desenvolver procedimento adequado para o efeito, com enquadramento legal na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, contrato de tarefa.

A celebração do referido contrato de prestação de serviços, conforme o artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, depende da verificação cumulativa:-----

- Da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; -----

Câmara Municipal de Óbidos		265
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

- Seja observado o regime legal de aquisição de serviços; -----
- Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.-----

No âmbito do enquadramento no regime legal de aquisição de serviços, dever-se-á adotar um Ajuste Direto Regime Geral, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, pelo preço base de 10.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se for legalmente devido, até ao final do Ano Letivo 2014/2015. -----

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, (Orçamento de Estado para 2015), adiante designado por OE 2015, determina no art.º 75.º que, “1 – O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2014. -----

2 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente. -----

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar por: -----

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo; -----

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional; -----

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;-----

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.-----

4 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do art.º 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente. -----

5 – Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I.P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.-----

6 – O parecer previsto no número anterior depende de: -----

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por Portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;-----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.-----

7 – A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável. -----

8 – Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:-----

Câmara Municipal de Óbidos		266
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

- a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem; -----
- b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;-----
- c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;-----
- d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.-----
- e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.-----
- 9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.-----
- 10 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na al. c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução.-----
- 11 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo.-----
- 12 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.-----
- 13 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.-----
- 14 — Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5000.-----
- 15 — As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.) e do Turismo de Portugal, I.P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 5 do presente artigo.-----
- 16 — Não está sujeita ao disposto no n.º 5 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidade militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no

Câmara Municipal de Óbidos		267
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e n.º 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 07 de julho. -----

17 – Nas atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto do n.º 5. -----

18 – O IGFSS, I.P., fica excecionado da aplicação do disposto no n.º 5 para procedimentos que tenham por objeto a celebração de contratos para aquisição de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).-----

19 – Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5. -----

20 – O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se impunha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime.-----

21 – São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo. -----

Assim, e considerando que:-----

Embora a portaria regulamentadora desta matéria se destine à Administração Central do Estado, em procedimentos anteriores, tem sido entendimento do Município, aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites nela previstos;-----

Foi publicada em 04 de fevereiro de 2015 com o n.º 20/2015, a portaria prevista no n.º 5 do art.º 75.º da LOE para 2015, que define os termos e a tramitação do parecer e que refere expressamente no n.º 2:-----

“Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e, ou, cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”-----

Julga-se adequado aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites previstos na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, no referido pedido de parecer ao executivo Municipal.-----

Assim, o art.º 3.º da Portaria 20/2015, de 04 de fevereiro estabelece os elementos que deve conter o parecer prévio, que se propõe seguir até ser publicada a portaria que regulará a presente matéria.-----

“2 - O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: -----

a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato; -----

d) Identificação da contraparte; -----

e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do art.º 2.º e art.º 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs. 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. -----

Câmara Municipal de Óbidos		268
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

3 - A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convalidação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.-----

4 - O pedido de parecer para autorização excepcional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 11 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, além dos elementos referidos no número anterior, é ainda instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão ou serviço, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática e proposta de cumprimento de obrigações de comunicação e registo.-----

Pedido de parecer

Tendo em conta o supracitado, consideram-se adequados os seguintes elementos para a instrução de pedido de parecer a submeter a apreciação do executivo municipal.-----

- O contrato reveste a forma de prestação de serviços e tem por objeto a **«Aquisição de Serviços no âmbito dos Projetos da Autoria de Thomas Schittek denominados “Poeta-Borboleta” e “Obelismo da Verdade”»**.-----

- Trata-se de trabalho não subordinado, o qual é prestado com autonomia e não se encontra sujeito à disciplina e direção do Município, nem impõe cumprimento de horários de trabalho.-----

- A verba está contemplada no orçamento de 2015, classificada e cabimentada, de acordo com a proposta de cabimento n.º /2015.-----

O compromisso que resulta desta despesa previsto no art.º 6.º da LCPA, na sua atual redação, não se encontra sujeito à prévia autorização da Assembleia não é plurianual, pelo que, em conformidade com o Municipal.-----

- De acordo com o anteriormente exposto, torna-se necessário proceder à contratação do serviço supra indicado, cujo preço contratual estimado é de 10.000,00€ (dez mil euros), valor ao qual acresce o IVA, se este for legalmente devido, adotando-se a modalidade de Ajuste Direto (Regime Geral), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, convidando-se para tal o Sr. Thomas Schittek.-----

Apesar do Município de Óbidos ter tido contrato vigente em 2014 referente a um projeto pedagógico da Autoria de Romarina Passos denominado “Pensar Colorido”, no âmbito da pintura, a presente prestação de serviços embora seja também um projeto pedagógico é no âmbito da modelagem.-----

Assim sendo, ao preço base da presente prestação de serviços não lhe será aplicada a redução remuneratória, prevista no art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com o art.º 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro, em virtude do Município no ano de 2014 não ter contrato vigente com idêntico objeto e ou contraparte.-----

- Quanto à informação sobre a contraparte, não se conhece qualquer grau de parentesco ou pessoa com quem viva em economia comum, com atuais colaboradores ou ex-colaboradores do Município, relativamente à entidade concorrente.-----

De acordo com os critérios que se entendem adequados aplicar ao pedido de parecer (nomeadamente a aplicação da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, deverá ser demonstrado o cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro e nos n.ºs. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte, vigente em 2014.-----

O termo de referência para a redução remuneratória é o ano de 2014. O Município de Óbidos não teve, durante o ano de 2014, procedimento com a mesma contraparte, nem com o mesmo tipo de objeto.-----

Neste contexto, por aplicação do estipulado no n.º 1 do art.º 75.º da LOE para 2015, o procedimento não está sujeito à redução remuneratória.-----

A portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 29 de março e que regulamenta os termos e tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores

Câmara Municipal de Óbidos		269
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

em situação de requalificação, prevê a consulta à entidade gestora do sistema de requalificação – INA – a fim de aferir, previamente a qualquer outro procedimento, a existência de trabalhadores em funções públicas em situação de requalificação apto às funções necessárias, mesmo quando se trate de celebração de contrato de prestação de serviços. Todavia, a Nota n.º 5/JP/2014 elaborada pelo Secretário de Estado da Administração Pública vem esclarecer que a administração local se encontra abrangida pela aplicabilidade da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, estando no entanto dispensada de Consultar o INA no âmbito da mobilidade especial.-----

Conclusão

Assim, tendo em conta que:-----
O Município acautelou este fato inscrevendo a verba no orçamento para o ano 2015;-----
Por imperativo da legislação (OE 2015), a aquisição de serviços carece de parecer prévio do Executivo Municipal, instruído com os elementos constantes no n.º 2 do artigo 3.º, da Portaria n.º 20/2015, de 04 de fevereiro.-----

Propõe-se:

- Que o executivo emita parecer prévio favorável à presente proposta de **«Aquisição de Serviços no âmbito dos Projetos da Autoria de Thomas Schiteck denominados “Poeta-Borboleta” e “Obelismo da Verdade»**.-----

Óbidos, 12 de maio de 2015-----
A Coordenadora Técnica, Alda Santos»-----

--- O presidente da câmara informou que se trata de um artista que está no “Espaço Ó” a trabalhar matérias muito importantes de interação com os alunos e no fundo de materialização de aprendizagem em contexto prático de formação/ação, que vem sendo desenvolvido desde o início do ano letivo.-----

Sublinhou que as peças que forem criadas são propriedade do Município e ficarão expostas nos respetivos estabelecimentos escolares.-----

--- O vereador Bernardo Rodrigues perguntou se os 10.000 euros que o artista vai receber já englobam os custos dos materiais e se este projeto é para manter nos anos letivos futuros.

--- O presidente da câmara respondeu afirmativamente.-----

--- O vereador Vitor Rodrigues referiu que o projeto educativo do pré-escolar da Casa do Povo do Concelho de Óbidos tem como tema “Brincar com a Arte” e, havendo um protocolo com o Município para apoio às atividades extracurriculares, perguntou se o pré-escolar da Casa do Povo também poderá participar neste projeto.-----

--- O presidente da câmara respondeu que o ano letivo que decorre está a terminar, mas no próximo ano letivo isso é perfeitamente possível.-----

--- **O executivo municipal, por maioria, com cinco votos a favor e uma abstenção do vereador Vitor Rodrigues, emitiu parecer prévio favorável ao procedimento de «Aquisição de Serviços no âmbito dos Projetos da Autoria de Thomas Schiteck denominados “Poeta-Borboleta” e “Obelismo da Verdade”»**.-----

161. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

- Para apreciação e eventual aprovação, foram presentes os documentos que se transcrevem: - **«Assunto: Rectificação do valor base do procedimento de contratação do serviço de «EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO RELATIVAMENTE ÀS REPERCUSSÕES DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 06.11.2014 NO ÂMBITO DA GESTÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL» e aprovação de nova proposta de emissão de parecer prévio.**-----

1 – Questão Prévia-----

Por despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 24 de abril de 2015, ratificado em reunião da Câmara Municipal de 4 de maio de 2015, foi autorizado o parecer prévio à contratação dos serviços supra identificados.-----

Tendo-se verificado a necessidade de proceder à contratação dos referidos serviços foi iniciado o procedimento adequado, com enquadramento legal na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º da Lei

Câmara Municipal de Óbidos		270
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – contrato de tarefa. -----

Contudo, o valor da tarefa a contratar foi erradamente identificado uma vez que a remuneração constante da proposta de honorários – que se junta – já incluía a redução remuneratória prevista no artigo 75.º da LOE 2015, conjugada com a Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro. -----

Assim, o valor identificado na proposta de parecer sujeito a autorização e efectivamente aprovado conforme supra descrito, de 7.500,00€, já inclui a redução remuneratória de 8%, sendo o valor base do procedimento a contratar de 8.100,00€, e não 7.500,00€ como por lapso de análise do processo se propôs. -----

Em face do exposto, elabora-se a presente proposta de emissão de parecer prévio, tendo em vista a **rectificação do valor base** da prestação de serviços, que passa a ser de 8.100,00€, nos seguintes termos e fundamentos: -----

2 – Enquadramento legal

A celebração do referido contrato de prestação de serviços, conforme o artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, depende da verificação cumulativa: -----

- Da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; -----
- Seja observado o regime legal de aquisição de serviços; -----
- Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social. -----

No âmbito do enquadramento no regime legal de aquisição de serviços, dever-se-á adotar um Ajuste Direto Regime Geral, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, pelo preço base de **8.100,00 € + IVA**. -----

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, (Orçamento de Estado para 2015), adiante designado por OE 2015, determina no art.º 75.º que, “1 – O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2014. -----

2 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente. -----

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar por: -----

- a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo; -----
- b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional; -----
- c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores; -----
- d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro. -----

4 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do art.º 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente. -----

5 – Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I.P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de

Câmara Municipal de Óbidos		271
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----
b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

6 — O parecer previsto no número anterior depende da: -----

- a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por Portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----
b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----
c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1. -----

7 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável. -----

8 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5: -----

- a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem; -----
b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro; -----
c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1; -----
d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço. -----
e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho. -----

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação. -----

10 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na al. c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução. -----

11 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo. -----

12 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro. -----

Câmara Municipal de Óbidos		272
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

13 – A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.-----

14 – Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5000.-----

15 – As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.) e do Turismo de Portugal, I.P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 5 do presente artigo.-----

16 – Não está sujeita ao disposto no n.º 5 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidade militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e n.º 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 07 de julho.-----

17 – Nas atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto do n.º 5.-----

18 – O IGFSS, I.P., fica excecionado da aplicação do disposto no n.º 5 para procedimentos que tenham por objeto a celebração de contratos para aquisição de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).-----

19 – Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5.-----

20 – O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se impunha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime.-----

21 – São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.-----

Assim, e considerando que:-----

Embora a portaria regulamentadora desta matéria se destine à Administração Central do Estado, em procedimentos anteriores, tem sido entendimento do Município, aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites nela previstos;-----

Foi publicada em 04 de fevereiro de 2015 com o n.º 20/2015, a portaria prevista no n.º 5 do art.º 75.º da LOE para 2015, que define os termos e a tramitação do parecer e que refere expressamente no n.º 2:-----

“Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e, ou, cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”-----

Julga-se adequado aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites previstos na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, no referido pedido de parecer ao executivo Municipal.-----

Câmara Municipal de Óbidos		273
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Assim, o art.º 3.º da Portaria 20/2015, de 04 de fevereiro estabelece os elementos que deve conter o parecer prévio, que se propõe seguir até ser publicada a portaria que regulará a presente matéria.-----

“2 - O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos:-----

a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato;-----

d) Identificação da contraparte;-----
e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do art.º 2.º e art.º 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos nºs. 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.-----

3 - A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.-----

4 - O pedido de parecer para autorização excepcional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 11 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, além dos elementos referidos no número anterior, é ainda instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão ou serviço, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática e proposta de cumprimento de obrigações de comunicação e registo.-----

3 – Pedido de parecer-----

Tendo em conta o supracitado, consideram-se adequados os seguintes elementos para a instrução de pedido de parecer a submeter a apreciação do executivo municipal.-----

- O contrato reveste a forma de prestação de serviços e tem por objeto a **«EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO RELATIVAMENTE ÀS REPERCUSSÕES DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 06.11.2014 NO ÂMBITO DA GESTÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL»**.-----

- Trata-se de trabalho não subordinado, o qual é prestado com autonomia e não se encontra sujeito à disciplina e direção do Município, nem impõe cumprimento de horários de trabalho.-----

- A verba está contemplada no orçamento de 2015, classificada e cabimentada, de acordo com a proposta de cabimento n.º 436/2015, de 23 de abril de 2015 e __/__, de __ de maio de 2015.---

O compromisso que resulta desta despesa não é plurianual, pelo que, em conformidade com o previsto no art.º 6.º da LCPA, não se encontra sujeito à prévia autorização da Assembleia Municipal, uma vez que o prazo é de entrega imediata.-----

- De acordo com o anteriormente exposto, torna-se necessário proceder à contratação do serviço supra indicado, cujo preço contratual estimado é de **7.500,00 €** (sete mil e quinhentos euros), valor ao qual acresce o IVA, se este for legalmente devido adotando-se a modalidade de Ajuste Direto (Regime Geral), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, **convidando-se para tal a entidade Fernanda Paula Oliveira, Lda**. O preço base já reflete a redução remuneratória prevista no art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com o art.º 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro, **conforme infra-demonstrado**.-----

- Quanto à informação sobre a contraparte, não se conhece qualquer grau de parentesco ou pessoa com quem viva em economia comum, com atuais colaboradores ou ex-colaboradores do Município, relativamente à entidade concorrente.-----

De acordo com os critérios que se entendem adequados aplicar ao pedido de parecer (nomeadamente a aplicação da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, deverá ser demonstrado o cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e 4.º da Lei n.º

Câmara Municipal de Óbidos		274
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

75/2014 de 12 de setembro e nos nºs. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte, vigente em 2014: -----

Nº de Requisição	Objecto da prestação de Serviços	Entidade adjudicatária	Requisitado sem IVA	%	Valor da Redução	Valor Pago			Parecer Prévio/Parecer Genérico
						2013	2014	2015	
220/14	Pedido de parecer jurídico	Guarda Ribeiro, Mário Brites, Helena Matos, Anabela Batista, Luís Costa & Associados	1.500,00 €	0	-		1500,00 €		Conhecimento na reunião de 04-04-2015

O termo de referência para a redução remuneratória é o ano de 2014. O Município de Óbidos teve, durante o ano 2014, procedimento com diferente contraparte e com o mesmo tipo de objeto, não tendo sido alvo de redução remuneratória. -----

Para a prestação deste serviço foi solicitado um orçamento que se anexa e que apresenta as seguintes condições:-----
Valor – 8.100,00 € + IVA.-----

Neste contexto, por aplicação do art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com os artigos 2º e 4º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro, o procedimento está sujeito a redução remuneratória à taxa de 8% que é tido em conta para o cálculo do preço base. -----

A inclusão da redução remuneratória no preço base resulta da aplicação da Recomendação constante no último ponto do item 1.3 relativo ao “Lançamento dos Procedimentos”, divulgada no site do Tribunal de Contas em “Síntese de Jurisprudência – II – Principais recomendações formuladas”, onde é referido:-----

“Sempre que se aplique a obrigatoriedade de redução do valor do contrato comparativamente com o contrato anterior com idêntico objeto e/ou contraparte, deve tal redução refletir-se no valor fixado para o respetivo preço base”.-----

Tendo por referência o orçamento acima referido no montante de 8.100,00, os cálculos efetuados foram os seguintes: -----
8.100,00€ - 8% = 7.500,00 €

A portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 29 de março e que regulamenta os termos e tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, prevê a consulta à entidade gestora do sistema de requalificação – INA – a fim de aferir, previamente a qualquer outro procedimento, a existência de trabalhadores em funções públicas em situação de requalificação apto às funções necessárias, mesmo quando se trate de celebração de contrato de prestação de serviços. Todavia, a Nota n.º 5/JP/2014 elaborada pelo Secretário de Estado da Administração Pública vem esclarecer que a administração local se encontra abrangida pela aplicabilidade da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, estando no entanto dispensada de Consultar o INA no âmbito da mobilidade especial.-----

3 – Conclusão-----

Assim, tendo em conta que: -----
O Município acautelou este fato inscrevendo a verba no orçamento para o ano 2015; -----
Por imperativo da legislação (OE 2015), a aquisição de serviços carece de parecer prévio do Executivo Municipal, instruído com os elementos constantes no n.º 2 do artigo 3.º, da Portaria n.º 20/2015, de 04 de fevereiro. -----

Propõe-se:

1 – A rectificação do valor base do procedimento de contratação, nos termos e com os fundamentos supra expostos;-----

2 – A emissão de parecer prévio favorável à presente proposta de «**EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO RELATIVAMENTE ÀS REPERCUSSÕES DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 06.11.2014 NO ÂMBITO DA GESTÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL**». -----

Previamente à decisão deve ser cabimentada a totalidade do valor base. -----
Cecília Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal».-----

«PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Serviços: -----

Câmara Municipal de Óbidos		275
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

- Parecer Jurídico sobre a forma de atuação do Município na sequência do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo emitido no âmbito Recurso de Revista n.º 1422/13 -----

Remuneração -----

- € 7.500 (sete mil e quinhentos euros), valor que inclui a redução remuneratória prevista no artigo 75.º da LOE 2015 conjugado com a Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro.-----

- Ao valor referido acresce IVA à taxa legal (23%); -----

- O pagamento deve ser feito à empresa Fernanda Paula Oliveira, Lda, com o NIPC 508964520 e sede em Rua Dom Sancho I, n.º 48, 3030-396, Coimbra-----

Coimbra, 20 de abril de 2015-----

(Fernanda Paula Oliveira)». -----

--- **Foi por unanimidade deliberado:**-----

a) aprovar a presente proposta de retificação do valor base do procedimento de contratação do serviço de «Emissão de parecer jurídico relativamente às repercussões do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.11.2014 no âmbito da gestão urbanística municipal»;-----

b) emitir parecer prévio favorável à presente proposta.-----

--- 162. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PINTURA DA PISTA DE**

ATLETISMO: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o presidente da câmara, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. A reunião foi presidida neste período pelo vice-presidente da Câmara - vereador Pedro Félix.

--- Para ratificação, foi apresentado o despacho do presidente da câmara, proferido no dia 8-5-2015, que emitiu parecer prévio favorável ao procedimento de «Prestação de Serviços para Pintura da Pista de Atletismo». -----

--- O vereador Bernardo Rodrigues perguntou se esta decisão não poderia esperar até hoje para ser submetida a aprovação da Câmara, em vez de vir para ratificação. -----

--- A Dr.ª Cecília Lourenço esclareceu que as provas na pista de atletismo começam em meados de junho e o assunto teve de ser carregado na plataforma e ser dado prazo às entidades convidadas. Para garantir que todo o procedimento contratual estivesse pronto a tempo de ser executada a pintura antes da realização das provas, optou-se pela aprovação do Sr. Presidente, com posterior ratificação pela Câmara, por forma a permitir fazer o cabimento e desenvolver o processo para o tratamento na plataforma. -----

--- O vereador Bernardo Rodrigues disse compreender a justificação, mas alertou que estes despachos devem ser feitos em circunstâncias excecionais. -----

--- O vereador Vitor Rodrigues referiu que a pista de atletismo vai ser pintada agora porque vai haver uma prova oficial. Todavia, lembrou que o Clube de Atletismo de Óbidos treina regularmente naquela pista há mais de 10 anos e se a pista precisa de ser repintada é porque os atletas andam a treinar sem marcações, o que considerou uma falta de respeito para com esses atletas. Lembrou também que no inverno os treinos são feitos de noite e a pista não tem iluminação. Alertou ainda para a necessidade de reparação da máquina de cortar a relva do campo de futebol e para a urgência da substituição da rede do topo sul do campo sintético, que foi destruída pelo mau tempo e nunca mais foi reparada. Chamou à atenção que os acrílicos dos bancos de suplentes estão partidos e durante o inverno não há onde os jogadores se abriguem. -----

--- O vereador Pedro Félix disse que as coberturas dos bancos de suplentes vão ser reparadas com chapa, a máquina de cortar relva vai ser reparada e o custo é superior ao da pintura da pista. Quanto à iluminação disse que há um projeto para o efeito, orçado no valor, à época, de 300 mil contos, pelo que não se justifica fazer tão elevado investimento para a pouca utilização noturna que a pista de atletismo tem. -----

Câmara Municipal de Óbidos		276
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

As marcações ainda visíveis da pista servem para o Clube de Atletismo de Óbidos fazer os treinos e para os alunos fazerem as suas provas de desporto escolar. Porém, a Câmara assumiu o compromisso de acolher uma prova da Associação Portuguesa de Veteranos, o que implica, para uma prova de carácter mais oficial, que a pista seja pintada. -----

--- *Por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção do vereador Vitor Rodrigues, a Câmara ratificou o referido despacho.* -----

--- 163. **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PROJETO “PENSAR COLORIDO”:**

- Apresentada a informação que se transcreve: - «**Assunto: RETIFICAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE ENCARGOS RELATIVA AO PROCEDIMENTO PARA A «AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PROJETO DA AUTORIA DE ROMARINA PASSOS DENOMINADO PENSAR COLORIDO»**-----

Na sessão da Assembleia Municipal de 28 de novembro de 2014 foi aprovado por maioria, com 2 abstenções e 22 votos a favor a autorização prévia de compromisso plurianual mencionado em epígrafe, conforme estipulado na alínea c) do nº. 1 do art.º 6 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, republicado pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, conjugado com o art.º 12 do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho. -----

Havendo intenção dos Serviços em que o procedimento fosse contratado no início do presente ano foi proposta e aprovada a seguinte repartição de encargos:-----

Ano de 2015 – 12.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor; -----

Ano de 2016 – 12.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor; -----

Ano de 2017 - 12.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.-----

No entanto, aquando do lançamento do procedimento na plataforma eletrónica, veio a verificar-se que a entidade a convidar, a pintora Romarina Assunção Passos tinha o processo do seu título de residência pendente junto dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, impedindo que o processo seguisse a sua tramitação normal. -----

Entretanto, a entidade a convidar regularizou a sua situação permitindo que o procedimento supra identificado fosse lançado na plataforma eletrónica aos 8 de maio de 2015. -----

Face ao atrás exposto, a repartição de encargos inicialmente aprovada encontra-se desfasada no tempo, pelo que importa retifica-la, de acordo com a morosidade e diligências necessárias para um procedimento por ajuste directo regime geral, com convite a uma entidade, por um período de 36 meses, propondo-se a seguinte repartição: -----

Ano de 2015 – 7.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (sete meses); -----

Ano de 2016 – 12.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (12 meses);-----

Ano de 2017 - 12.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (12 meses); -----

Ano de 2018 – 5.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (5 meses). -----

De salientar que o valor total do procedimento não foi alterado continuando a ser de 36.000,00 € + IVA, somente a repartição pelo prazo de duração é que se alterou.-----

À consideração superior. -----

Alda Maria Pereira Oliveira Vaz dos Santos, Coordenadora Técnica». -----

--- *O elenco camarário, por unanimidade, aprovou a presente proposta de retificação da repartição de encargos relativos ao procedimento de «Aquisição de serviços no âmbito do projeto da autoria da Romarina Passos, denominado “Pensar Colorido”». Mais deliberou submeter a aprovação da Assembleia Municipal.*-----

--- 164. **TARIFÁRIO DA VALORSUL - 2015:** - Na sequência da aprovação pela Entidade Reguladora – ERSAR – da tarifa a praticar em 2015 pela VALORSUL, foi presente para apreciação e eventual aprovação a aplicação da tarifa de 19,44€/tonelada. ----

--- O presidente da câmara referiu que curiosamente a entidade reguladora entendeu subir o preço proposto de 18,55€ pela EGF - acionista maioritário da Valorsul - para os 19,44€, ao contrário do que seria expectável, com uma justificação, pouco sustentada, do superior interesse dos cidadãos que pagam as tarifas de RSU. Os municípios contestaram o valor imposto pela ERSAR, na defesa dos interesses dos cidadãos, mas não têm outra opção senão aceitar este valor. -----

Câmara Municipal de Óbidos		277
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

--- O vereador Bernardo Rodrigues perguntou se a Câmara não aceitar este valor o que acontece.-----

--- O Sr. Presidente respondeu que o serviço de contabilidade não podia efetuar o pagamento das faturas sem a aprovação do valor pela Câmara, o que iria originar execuções, mais juros de mora e mais processos em tribunal. -----

--- *O executivo municipal, por unanimidade, aprovou a proposta de Orçamento e Tarifário para 2015 da Valorsul.* -----

A Câmara fez a seguinte declaração de voto conjunta: - “Apesar de este assunto ter sido aprovado unanimemente pela Câmara Municipal de Óbidos, só o fez por uma questão legal e de impossibilidade de optar por voto contra, sendo que isso significaria o prejuízo do Município, mas, ainda assim, não concorda com a decisão da entidade reguladora - ERSAR - porquanto, nos termos do contrato e das regras vigentes para efeitos de estabelecimento de tarifários, tem uma proposta com valor inferior, e, com justificação nada convincente, sobe o valor dessa proposta.”-----

--- 165. **TARIFÁRIO DAS ÁGUAS DO OESTE - 2015**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o presidente da câmara, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. A reunião foi presidida neste período pelo vice-presidente da Câmara - vereador Pedro Félix. -----

--- Ao abrigo da competência prevista no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro, foi apresentado, para ratificação, o despacho do Presidente da Câmara, proferido no dia 12 de maio de 2015, que aprovou o tarifário das Águas do Oeste, a aplicar em 2015 nos serviços a prestar no âmbito dos contratos de fornecimento de água e recolha de efluentes. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.*-----

--- 166. **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO**: - Presente a proposta com o seguinte teor: - «Assunto: Parecer prévio para aquisição de serviços de patrocínio judiciário – Processo n.º 107/2000, Processo n.º 282/07.07TACLD, N.º 282/07.07TACLD-A e n.º 282/07.07TACLD-B e Processo n.º 263/10.3BELRA -----

I.

Enquadramento

De entre vários processos judiciais em curso, como autor/queixoso/assistente ou réu/requerido, o Município de Óbidos na defesa do interesse público subjacente a cada uma das situações em causa mandou a Villalobos & Associados, Sociedade de Advogados, para assegurar o patrocínio judiciário de processos durante o período em que, simultaneamente, prestavam serviço de consultadoria jurídica, o ocorreu entre fevereiro de 2002 e fevereiro de 2014, -----

O estado actual desses processos tem vindo a ser comunicado de forma bi/trimestral ao Município de Óbidos.-----

Presentemente, em face da conclusão dos processos infra discriminados e das anteriores contratações que suportaram parte dos trabalhos e diligências efectuadas e na sequência do orçamento apresentado para o pagamento das diligências e trabalhos que foram efectivamente necessários à conclusão dos processos, torna-se necessário formalizar a contratação dos valores finais a pagar no âmbito dos seguintes processos: -----

a) Proc.º n.º 107/2000 - 3.º Juízo - Expropriação-----

Requerente: SULÓBIDOS, Lda. -----

Requerido: Município de Óbidos. -----

Valor da Acção: € 1.860.512,15 -----

O processo iniciou com o pedido de expropriação de várias parcelas identificadas nesses autos, tendo a decisão final sido favorável ao Município de Óbidos e determinada a extinção dos autos, absolvendo o MO da Instância -----

b) Proc.º n.º 263/10.3BELRA – Acção Administrativa Especial -----

Câmara Municipal de Óbidos		278
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Autor: Luciano & Vasco Lda. -----
 Réu: Município de Óbidos -----
 Valor da Acção: € 30.000,01 -----

Nestes autos a sociedade autora pedia a declaração de nulidade, ou a anulação, do despacho proferido em 30 de Outubro de 2009, que indeferiu a pretensão apresentada na CMO pela autora. Foi proferida sentença favorável ao Município, que transitou em julgado. -----

c) Processo n.º 282/07.7TBCLA, Processo n.º 282/07.7TBCLD-A e Processo n.º 282/07.7TBCLD-C – Inquérito e Execução de Sentença -----

Arguida/Executada: Alice Maria dos Santos -----

Foi apresentada queixa-crime contra a Sra. D. Alice Maria dos Santos, pela prática de um crime de injúrias e de um crime de difamação, tendo na sequência de homologação judicial de acordo não cumprido, sido requerida a execução a sentença, o que veio a acontecer, tendo a instância sido extinta de forma favorável ao Município. -----

Verificando a necessidade de proceder à contratação dos serviços referidos em assunto, torna-se necessário desenvolver procedimento adequado para o efeito, com enquadramento legal na alínea a), do n.º 2 do art.º 10.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, contrato de tarefa. -----

A celebração do referido contrato de prestação de serviços, conforme o artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, depende da verificação cumulativa:-----

- Da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; -----
- Seja observado o regime legal de aquisição de serviços; -----
- Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.-----

No âmbito do enquadramento no regime legal de aquisição de serviços, dever-se-á adotar um Ajuste Direto Regime Geral, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, tendo sido apurado valor de 10.901,85€ (dez mil novecentos e um euros e oitenta e cinco) para pagamento dos serviços. -----

II.

Prestação de Serviços

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, (Orçamento de Estado para 2015), adiante designado por OE 2015, determina no art.º 75.º que, “1 – O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2014. -----

2 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente. -----

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar por: -----

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo; -----

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional; -----

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;-----

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.-----

4 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do

Câmara Municipal de Óbidos		279
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

art.º 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente. -----

5 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I.P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

6 — O parecer previsto no número anterior depende da: -----

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por Portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1. -----

7 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convalidação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável. -----

8 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5: -----

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem; -----

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro; -----

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1; -----

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço. -----

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho. -----

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação. -----

10 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na al. c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução. -----

11 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3

Câmara Municipal de Óbidos		280
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo. -----

12 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro. -----

13 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração. -----

14 – Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5000. -----

15 – As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.) e do Turismo de Portugal, I.P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 5 do presente artigo. -----

16 – Não está sujeita ao disposto no n.º 5 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidade militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e n.º 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 07 de julho. -----

17 – Nas atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto do n.º 5. -----

18 – O IGFSS, I.P., fica excecionado da aplicação do disposto no n.º 5 para procedimentos que tenham por objeto a celebração de contratos para aquisição de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT). -----

19 – Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5. -----

20 – O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se impunha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime. -----

21 – São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo. -----

Assim, e considerando que: -----

- Embora a portaria regulamentadora desta matéria se destine à Administração Central do Estado, em procedimentos anteriores, tem sido entendimento do Município, aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites nela previstos; -----
- Foi publicada em 04 de fevereiro de 2015 com o n.º 20/2015, a portaria prevista no n.º 5 do art.º 75.º da LOE para 2015, que define os termos e a tramitação do parecer e que refere expressamente no n.º 2: -----

Câmara Municipal de Óbidos		281
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

“Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e, ou, cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”-----

Julga-se adequado aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites previstos na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, no referido pedido de parecer ao executivo Municipal.-----

Assim, o art.º 3.º da Portaria 20/2015, de 04 de fevereiro estabelece os elementos que deve conter o parecer prévio, que se propõe seguir até ser publicada a portaria que regulará a presente matéria.-----

“2 - O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: -----

a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato; -----

d) Identificação da contraparte; -----

e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do art.º 2.º e art.º 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos nºs. 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. -----

3 - A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável. -----

4 - O pedido de parecer para autorização excepcional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 11 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, além dos elementos referidos no número anterior, é ainda instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão ou serviço, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática e proposta de cumprimento de obrigações de comunicação e registo. -----

III. Pedido de parecer

Tendo em conta o supracitado, consideram-se adequados os seguintes elementos para a instrução de pedido de parecer a submeter a apreciação do executivo municipal.-----

- O contrato reveste a forma de prestação de serviços e tem por objeto a **«Aquisição de Serviços de Patrocínio Judiciário – Processo n.º 107/2000 (Sulóbidos e outros vs Município de Óbidos e outros), Processo n.º 282/07.07TACLD, N.º 282/07.07TACLD-A e n.º 282/07.07TACLD-B (Maria Alice dos Santos) e Processo n.º 263/10.3BELRA (Luciano & Vasco, Lda. vs Município de Óbidos)»**-----

- Trata-se de trabalho não subordinado, o qual é prestado com autonomia e não se encontra sujeito à disciplina e direção do Município, nem impõe cumprimento de horários de trabalho. -----

- A verba está contemplada no orçamento de 2015, classificada e cabimentada, de acordo com a proposta de cabimento n.º ___/2015. -----

O compromisso que resulta desta despesa não é plurianual, pelo que, em conformidade com o previsto no art.º 6.º da LCPA, não se encontra sujeito à prévia autorização da Assembleia Municipal. -----

- De acordo com o anteriormente exposto e cálculos infra identificados, torna-se necessário proceder à contratação do serviço supra indicado, cujo preço contratual estimado é de **10.094,31€** (dez mil e noventa e quatro euros e trinta e um cêntimos), valor ao qual acresce o

Câmara Municipal de Óbidos		282
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

IVA, se este for legalmente devidos adotando-se a modalidade de Ajuste Direto Regime Geral, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, a formalizar através de convite à entidade **Villalobos & Associados, Sociedade de Advogados**, a qual já havia sido constituída mandatária nos mesmos processos judiciais. -----

- Quanto à informação sobre a contraparte, não se conhece qualquer grau de parentesco ou pessoa com quem viva em economia comum, com atuais colaboradores ou ex-colaboradores do Município, relativamente à entidade concorrente. -----

De acordo com os critérios que se entendem adequados aplicar ao pedido de parecer (nomeadamente a aplicação da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro), deverá ser demonstrado cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro e nos n.ºs. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte, vigente em 2014. -----

O termo de referência para a redução remuneratória é o ano de 2014, tendo já sido identificado em anterior parecer prévio que a aquisição de serviços de patrocínio judiciário em 2015 à entidade em causa está sujeito a redução remuneratória. -----

Assim sendo, por aplicação do art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro, o procedimento está sujeito a redução remuneratória à taxa de 8% (que resulta da aplicação de 10% da reversão da redução remuneratória). -----

Tendo por referência o orçamento apresentado, os cálculos efetuados para efeitos de redução remuneratória foram os seguintes: -----

a) Proc.º n.º 107/2000 - 3.º Juízo – Expropriação: 1.256,24 - 8% = 1.163,19€ -----

b) Proc.º n.º 263/10.3BELRA – Acção Administrativa Especial: 2.672,90 - 8% = 2.474,91€ -----

c) Processo n.º 282/07.7TBCLA, Processo n.º 282/07.7TBCLD-A e Processo n.º 282/07.7TBCLD-C – Inquérito e Execução de Sentença: 3.672,71€ - 8% = 3.400,66€ + 3.300€ - 8% = 3.055,56€ -----

TOTAL = 10.901,85 € - 8% = 10.094,31€

A portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 29 de março e que regulamenta os termos e tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, prevê a consulta à entidade gestora do sistema de requalificação – INA – a fim de aferir, previamente a qualquer outro procedimento, a existência de trabalhadores em funções públicas em situação de requalificação apto às funções necessárias, mesmo quando se trate de celebração de contrato de prestação de serviços. Todavia, a Nota n.º 5/JP/2014 elaborada pelo Secretário de Estado da Administração Pública vem esclarecer que a administração local se encontra abrangida pela aplicabilidade da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, estando no entanto dispensada de Consultar o INA no âmbito da mobilidade especial. -----

IV. Conclusão

Assim, tendo em conta que: -----

O Município acautelou este fato inscrevendo a verba no orçamento para o ano 2015; -----

Por imperativo da legislação (OE 2015), a aquisição de serviços carece de parecer prévio do Executivo Municipal, instruído com os elementos constantes no n.º 2 do artigo 3.º, da Portaria n.º 20/2015, de 04 de fevereiro. -----

Propõe-se:-----

1 - Que o executivo emita parecer prévio favorável à presente proposta de «**Aquisição de Serviços de Patrocínio Judiciário – Processo n.º 107/2000 (Sulóbidos e outros vs Município de Óbidos e outros), Processo n.º 282/07.07TACLD, N.º 282/07.07TACLD-A e n.º 282/07.07TACLD-B (Maria Alice dos Santos) e Processo n.º 263/10.3BELRA (Luciano & Vasco, Lda. vs Município de Óbidos)**»». -----

2 – Que o procedimento a adoptar preveja a redução remuneratória nos termos supra expostos por aplicação do art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro. -----

Câmara Municipal de Óbidos		283
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

3 – Atendendo a que parte dos serviços a contratar se iniciaram antes da publicação do actual Código dos Contratos Públicos, que seja dada autorização para recorrer ao procedimento previsto na alínea g) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 115.º, conjugado com artigo 62.º do CCP, efectuando o convite e permitindo a apresentação de proposta através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados.-----

Cecília de Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal».-----

--- A Dr.ª Cecília Lourenço informou que estas são as contas finais do patrocínio judiciário destes processos, devido à conclusão dos mesmos. Todavia, ainda existem outros processos judiciais em que a Sociedade de Advogados Villalobos & Associados está constituída mandatária.-----

--- *Por unanimidade, a Câmara aprovou os termos da presente proposta.*-----

--- 167. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE CADERNOS DE ENCARGOS E DEMAIS PEÇAS DE PROCEDIMENTO**: - «Assunto: «**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TENDO EM VISTA A ELABORAÇÃO DE CADERNOS DE ENCARGOS E DEMAIS PEÇAS DE PROCEDIMENTO**»-----

Na sequência da requisição interna constante do pendente n.º 48647/15, verifica-se a necessidade de proceder à contratação de serviços referidos em assunto, em virtude de existir uma série de procedimentos a lançar, com carácter de urgência, cujas peças ainda não se encontram elaboradas e/ou concluídas, designadamente, Aquisição de Serviços de “Design Thinking”, “Aquisição de Serviços no âmbito dos Projetos da Autoria de Thomas Schiteck denominados “Poeta-Borboleta” e “Obelismo da Verdade”, “Emissão de Parecer Jurídico relativamente às repercussões do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.11.2014 no Âmbito da Gestão Urbanística Municipal”, Aquisição de Serviços para o Projeto Termas, Fornecimento em contínuo de Pneus, Prestação de Serviços para Higiene e Segurança no Trabalho, entre outros.-----

Nesta conformidade é necessário desenvolver procedimento adequado para o efeito, com enquadramento legal na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, contrato de tarefa.-----

A celebração do referido contrato de prestação de serviços, conforme o artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, depende da verificação cumulativa:-----

- Da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;-----
- Seja observado o regime legal de aquisição de serviços;-----
- Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.-----

No âmbito do enquadramento no regime legal de aquisição de serviços, dever-se-á adotar um Ajuste Direto Regime Simplificado, nos termos do art.º 128.º do CCP, pelo preço base de **3.504,00 € + IVA**, se for legalmente devido, até ao final de agosto de 2015.-----

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, (Orçamento de Estado para 2015), adiante designado por OE 2015, determina no art.º 75.º que,-----

“1 – O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2014.-----

2 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.-----

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar por:-----

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime

Câmara Municipal de Óbidos		284
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;-----

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;-----

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;-----

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro. ----

4 — Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do art.º 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.-----

5 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I.P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:---

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

6 — O parecer previsto no número anterior depende da: -----

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por Portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1. -----

7 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convocação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável. -----

8 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:-----

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem; ----

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;-----

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;-----

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.-----

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho. -----

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.-----

Câmara Municipal de Óbidos		285
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

10 – Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na al. c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução. -----

11 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo.-----

12 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.-----

13 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.-----

14 – Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5000. -----

15 – As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.) e do Turismo de Portugal, I.P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 5 do presente artigo.-----

16 – Não está sujeita ao disposto no n.º 5 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidade militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e n.º 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 07 de julho.-----

17 – Nas atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto do n.º 5.-----

18 – O IGFSS, I.P., fica excecionado da aplicação do disposto no n.º 5 para procedimentos que tenham por objeto a celebração de contratos para aquisição de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).-----

19 – Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5. -----

20 – O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se impunha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime. -----

21 – São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.-----

Câmara Municipal de Óbidos		286
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

Assim, e considerando que:-----

- Embora a portaria regulamentadora desta matéria se destine à Administração Central do Estado, em procedimentos anteriores, tem sido entendimento do Município, aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites nela previstos;-----
- Foi publicada em 04 de fevereiro de 2015 com o n.º 20/2015, a portaria prevista no n.º 5 do art.º 75.º da LOE para 2015, que define os termos e a tramitação do parecer e que refere expressamente no n.º 2:-----

“Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e, ou, cujo objeto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”-----

Julga-se adequado aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites previstos na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, no referido pedido de parecer ao executivo Municipal.-----

Assim, o art.º 3.º da Portaria 20/2015, de 04 de fevereiro estabelece os elementos que deve conter o parecer prévio, que se propõe seguir até ser publicada a portaria que regulará a presente matéria.-----

“2 - O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos:-----

- a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----
- b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----
- c) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato;-----
- d) Identificação da contraparte;-----
- e) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do art.º 2.º e art.º 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs. 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do art.º 75.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.-----

3 - A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convalidação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.-----

4 - O pedido de parecer para autorização excecional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 11 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, além dos elementos referidos no número anterior, é ainda instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão ou serviço, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática e proposta de cumprimento de obrigações de comunicação e registo.-----

Pedido de parecer

Tendo em conta o supracitado, consideram-se adequados os seguintes elementos para a instrução de pedido de parecer a submeter a apreciação do executivo municipal.-----

- O contrato reveste a forma de prestação de serviços e tem por objeto a «**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TENDO EM VISTA A ELABORAÇÃO DE CADERNOS DE ENCARGOS E DEMAIS PEÇAS DE PROCEDIMENTO**».-----

- Trata-se de trabalho não subordinado, o qual é prestado com autonomia e não se encontra sujeito à disciplina e direção do Município, nem impõe cumprimento de horários de trabalho.-----

- A verba está contemplada no orçamento de 2015, classificada e cabimentada, de acordo com a proposta de cabimento n.º /2015.-----

Câmara Municipal de Óbidos		287
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

O compromisso que resulta desta despesa não é plurianual, pelo que, em conformidade com o previsto no art.º 6.º da LCPA, não se encontra sujeito à prévia autorização da Assembleia Municipal. -----

- De acordo com o anteriormente exposto, torna-se necessário proceder à contratação do serviço supra indicado, cujo preço contratual estimado é de 3.223,68 € – (três mil, duzentos e vinte e três euros e sessenta e oito cêntimos), valor ao qual acresce o IVA, se este for legalmente devidos adotando-se a modalidade de Ajuste Direto (Regime Simplificado), ao abrigo do disposto do art.º 128.º do CCP, convidando-se para tal a Sra. Ana Margarida Silva Lé. O preço base já reflete a redução remuneratória prevista no art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com o art.º 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro, **conforme infra-demonstrado**.-----

- Quanto à informação sobre a contraparte, não se conhece qualquer grau de parentesco ou pessoa com quem viva em economia comum, com atuais colaboradores ou ex-colaboradores do Município, relativamente à entidade concorrente.-----

De acordo com os critérios que se entendem adequados aplicar ao pedido de parecer (nomeadamente a aplicação da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, deverá ser demonstrado o cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro e nos nºs. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte, vigente em 2014. -----

Nº de Requisição	Objeto da prestação de Serviços	Entidade adjudicatária	Requisitado sem IVA	%	Valor da Redução	Valor requisitado com redução	Valor Pago			Parecer Prévio/Parecer Genérico
							2013	2014	2015	
312/14	Prestação de Serviços tendo em vista a elaboração de caderno de encargos e demais peças de procedimento	Ana Margarida Silva Lé	5.000,00 €	0		5.000,00 €			5.000,00 €	16-05-2014
727/14	Prestação de Serviços tendo em vista a elaboração de caderno de encargos e demais peças de procedimento	Ana Margarida Silva Lé	4.000,00 €			4.000,00 €			3.234,00 €	Despacho de 12-09-2015, ratificado a 03-10-2014
TOTAL 2014			9.000,00 €			9.000,00 €			8.234,00 €	
6/2015	Prestação de Serviços tendo em vista a elaboração de caderno de encargos e demais peças de procedimento	Ana Margarida Silva Lé	5.000,00 €	8	400,00 €	4.600,00 €			3.902,64 €	
TOTAL			5.000,00 €		400,00 €	4.600,00 €			3.902,64 €	

O termo de referência para a redução remuneratória é o ano de 2014. O Município de Óbidos teve, durante o ano 2014, procedimento com a mesma contraparte e com o mesmo tipo de objeto, tendo sido alvo de redução somente no corrente ano. -----

Para a prestação deste serviço foi solicitado um orçamento que se anexa e que apresenta as seguintes condições:-----

Valor – 3.504,00 €-----

Prazo – Até 31 de agosto de 2014.-----

Neste contexto, por aplicação do art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro, o procedimento está sujeito a redução remuneratória à taxa de 8% que é tido em conta para o cálculo do preço base, visto que não se encontram cumpridas todas as condições previstas no n.º 10 do referido art.º 75.º da LOE para 2015. -----

A inclusão da redução remuneratória no preço base resulta da aplicação da Recomendação constante no último ponto do item 1.3 relativo ao “Lançamento dos Procedimentos”, divulgada no site do Tribunal de Contas em “Síntese de Jurisprudência – II – Principais recomendações formuladas”, onde é referido:-----

“Sempre que se aplique a obrigatoriedade de redução do valor do contrato comparativamente com o contrato anterior com idêntico objeto e/ou contraparte, deve tal redução refletir-se no valor fixado para o respetivo preço base”.-----

Tendo por referência o orçamento acima referido no montante de 3.504,00 €, até 31 de agosto de 2015, os cálculos efetuados foram os seguintes:-----

3.504,00 € - 8% = 3.223,68€-----

A portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 29 de março e que regulamenta os termos e tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores

Câmara Municipal de Óbidos		288
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

em situação de requalificação, prevê a consulta à entidade gestora do sistema de requalificação – INA – a fim de aferir, previamente a qualquer outro procedimento, a existência de trabalhadores em funções públicas em situação de requalificação apto às funções necessárias, mesmo quando se trate de celebração de contrato de prestação de serviços. Todavia, a Nota n.º 5/JP/2014 elaborada pelo Secretário de Estado da Administração Pública vem esclarecer que a administração local se encontra abrangida pela aplicabilidade da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, estando no entanto dispensada de Consultar o INA no âmbito da mobilidade especial.---

Conclusão

Assim, tendo em conta que: -----
O Município acautelou este fato inscrevendo a verba no orçamento para o ano 2015; -----
Por imperativo da legislação (OE 2015), a aquisição de serviços carece de parecer prévio do Executivo Municipal, instruído com os elementos constantes no n.º 2 do artigo 3.º, da Portaria n.º 20/2015, de 04 de fevereiro. -----

Propõe-se:-----
- Que o executivo emita parecer prévio favorável à presente proposta de «**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TENDO EM VISTA A ELABORAÇÃO DE CADERNOS DE ENCARGOS E DEMAIS PEÇAS DE PROCEDIMENTO**». -----

Óbidos, 13 de maio de 2015 -----
A Coordenadora Técnica, Alda Santos».-----

--- *A Câmara, por unanimidade, emitiu de parecer prévio favorável à “Aquisição de serviços para elaboração de cadernos de encargos e demais peças de procedimento”.*-----

--- Aquando da apreciação dos quatro assuntos seguintes não esteve presente o vereador Pedro Félix, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. -----

--- 168. **CERTIDÃO**: - Para ratificação, foi apresentado o despacho do Vice-Presidente da Câmara, proferido a 8 de maio do corrente ano, que emitiu parecer favorável ao aumento do número de compartes com a doação de prédio rústico sito Carareus, freguesia de Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa, e que deu origem a emissão de certidão nos termos do artigo 54º da Lei 64/2003 de 23/08. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.*-----

--- 169. **CERTIDÃO**: - Para ratificação, foi apresentado o despacho do Vice-Presidente da Câmara, proferido a 7 de maio do corrente ano, que transmite que já foram recebidas provisoriamente as obras de urbanização loteamento titulado pelo alvará 347, sito em Pérola da Lagoa, com emissão de certidão nos termos do nº 2 do artigo 49º do RJUE, para celebração de negócio jurídico com a transmissão do imóvel construído no lote 20 do referido loteamento. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.*-----

--- 170. **CERTIDÃO**: - Para ratificação, foi apresentado o despacho do Vice-Presidente da Câmara, proferido a 29 de abril do corrente ano, que deu origem a certidão emitida nos termos do nº 2 do artigo 49º do RJUE, para celebração de negócio jurídico, com a transmissão do imóvel construído no lote 31 do loteamento titulado pelo alvará 3/2007 - Arcos de Santa Iria. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.*-----

171. **CERTIDÃO**: - Para ratificação, foi presente o despacho do Vice-Presidente da Câmara, proferido a 29 de abril, que transmite que já foram recebidas provisoriamente as obras de urbanização do loteamento titulado pelo alvará 3/2007 - Arcos de Santa Iria, para efeitos de transmissão do lote 8 do referido loteamento. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.*-----

Câmara Municipal de Óbidos		289
Ata nº. 10	Reunião de 15.05.2015	

--- E por nada mais haver a tratar, pelas 16 horas e 40 minutos, o Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião, do que para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta no final da mesma, deliberado pela maioria dos membros presentes, nos termos do nº 3, do art.º 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. -----

--- E eu, Octávio Manuel Dias Alves, que lavrei a presente ata, também vou assinar. -----